



MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO

Fundo Municipal de Saúde

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR¹

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O objeto da presente licitação contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil ao Fundo Municipal de Saúde, abrangendo:

- a) Orientação técnica aos setores no desenvolvimento de suas atividades em especial, assessoria contábil nas Atividades inerentes a área pública ;
- b) Assessoria e acompanhamento na elaboração/adequação do Plano Plurianual e Investimentos - PPA;
- c) Assessoria e acompanhamento na elaboração /adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- d) Assessoria e acompanhamento na elaboração/adequação da lei Orçamentária Anual – LOA;
- e) Assessoria e acompanhamento na elaboração/adequação nas demonstrações financeiras ao Conselho Municipal de Saúde;
- f) Confecção de peças de alegações de defesa e de recursos juntamente com a procuradoria do município, se necessário for, de questões ligadas a área contábil e financeira;
- g) g) Outros serviços, não relacionados, mas que em função da execução dos serviços ofertado, se façam necessários, mediante prévia solicitação da gestão municipal.

A contratação acima solicitada é extremamente necessária, e atende ao interesse publico, no intuito que possamos promover uma gestão que atenda aos principio que regem a administração pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sabe-se que além de todas as responsabilidade técnicas que envolvem o cargo de contador e áreas afins, tem-se as questões orientativas aos gestores, aos secretários e aos servidores, de modo que possa-se ter maior e melhor controle de gestão, atendimento as metas fiscais e todas as regras e quesitos ao que determina as Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Gestão, orientação e execução são ferramentas necessárias as secretarias solicitantes, uma vez que dentre elas existem aquelas quais carecem de atendimento de requisitos mínimos em sua atuação, saúde e educação por exemplo devem atender os critérios de cumprimento de gastos, bem como devem promover o envio de informações comprobatórias tempestivamente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Ao passo que o acompanhamento das atividades por empresa especializada, por meio de profissionais com amplo conhecimento poderá trazer uma melhoria à gestão, sempre na busca pelo cumprimento das metas e diretrizes aplicadas a gestão pública.

Existe ainda, a necessidade de aprimorar a gestão municipal mediante orientação ao pessoal técnico para a execução de serviços e rotinas administrativas dentro dos moldes exigidos pela legislação e órgãos de controle, bem como aos gestores para que possam bem exercer suas funções com pleno conhecimento da regularidade das ações frente às normas de natureza contábil, orçamentária, financeira e fiscal.

Ai advém a importância do assessoramento contábil, orçamentário, financeiro e fiscal o que ocorrerá por meio de contratação de pessoa/empresa com notória especialização técnica, experiência e com conhecimento aprofundado das normas e das rotinas da administração pública.

Considera-se também, a singularidade destes serviços e das demais consultorias depende de conhecimento específico nas áreas demandadas, sendo necessário que a empresa contratada possua profissionais que comprovem experiência, qualidade e habilitação técnica para todos os trabalhos de consultoria e assessoramento especializado.

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Atualmente o município não possui Plano Anual de Contratação.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os serviços têm natureza de serviços comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os serviços serão prestados mediante visitas periódicas presenciais, de segunda-feira a sexta-feira, devendo os serviços serem necessariamente prestados pelo responsável técnico responsável/indicado na habilitação do presente certame.

Do detalhamento dos serviços:

- a) Orientação técnica aos setores no desenvolvimento de suas atividades em especial, assessoria contábil nas Atividades inerentes a área pública;
- b) Assessoria e acompanhamento na elaboração/adequação do Plano Plurianual e Investimentos - PPA;
- c) Assessoria e acompanhamento na elaboração /adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- d) Assessoria e acompanhamento na elaboração/adequação da lei Orçamentária Anual – LOA;
- e) Assessoria e acompanhamento na elaboração/adequação nas demonstrações financeiras ao Conselho Municipal de Saúde;
- f) Confecção de peças de alegações de defesa e de recursos juntamente com a procuradoria do município, se necessário for, de questões ligadas a área contábil e financeira;
- g) Outros serviços, não relacionados, mas que em função da execução dos serviços ofertado, se façam necessários, mediante prévia solicitação da gestão municipal;

A contratação será realizada por meio de licitação, na modalidade inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para fornecimento/prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar documentos a título habilitação, nos termos do art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Os quantitativos estimados para a contratação pretendida é o período de 12 (doze) meses para assessoria e consultoria junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Cabe mencionar que o Fundo Municipal de Saúde possuiu assessoria contábil contratada através de licitação na modalidade pregão, e o prazo contratual naquele processo era de 12 (doze) meses, conforme Processo Administrativo 001/2019.

5. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Conforme pesquisa de mercado realizada, para solução da necessidade administrativa, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, vislumbra-se possível, sob o aspecto técnico e econômico, a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil.

Assim buscou-se no mercado empresas que pudesse atender as necessidades do município, e assim definiu-se por contratar a empresa Walter Manfroi ME, inscrita no CNPJ nº 13.636.035/0001-63.

A citada empresa fora escolhida entre outras, pela notória especialização e amplo conhecimento e prestígio que se tem em diversos municípios, especialmente na região da Amures.

Por sua vez a citada empresa prestou e presta serviços de consultoria contábil, em diversos órgãos públicos, podendo citar, mas não restringindo-se:

I – Município de Otacílio Costa, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016;

II - Município de Riu Rufino, nos anos de anos 2013,2021, 2022, 2023;

III – Município de Correia Pinto, nos anos de 2013, 2017;

IV – Câmara de Lages, nos anos de 2013, 2014, 2015;

V- Município de Anita Gabibaldi, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023;

VI – Município de Campo Belo do Sul nos anos de 2013, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023;

VII – No Município de São José do Cerrito, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020;

VIII – Município de Painei, nos anos de 2014;

IX – Município de Capão Alto, nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021; 2022;

X – Município de Cerro Negro, no anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023;

XI – No município de Urupema, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, tendo comprovado possuir atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Município de Urupema Comprovando ter prestado serviços de assessoria contábil no município, no período de 14/08/2017 até 30/03/2022.

Como visto inúmeros foram os municípios de atuação da Empresa, em especial na região da Amures, em muitos desses por diversos anos consecutivos, o que corrobora ao entendimento que a empresa tem desempenhado suas funções a contento.

Os serviços contábeis na administração pública são de natureza técnica singular, que exige conhecimento e experiência.

E por esse motivo, entende que a empresa Walter Manfroi ME, inscrita no CNPJ nº 13.636.035/0001-63, atende os requisitos estabelecidos do art. 74, inciso III, alínea “C” da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor da consultoria e assessoria mensal fora proposto pela Empresa ao valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mensais está dentro do preço praticado no mercado para a referida prestação de serviços.

Compulsando-se os contratos elaborados pelo a empresa WALTER MANFROI ME, observa-se que o mesmo pratica os mesmo valores em outros Municípios no qual é contratado, a saber:

Município de Campo Belo do Sul: valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com vigência de 5 (cinco) meses e R\$ 6.500,00 (seis mil reais) com vigência de 7 (sete) meses, pela consultoria prestada.

Município de Rio Rufino: valor mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), totalizado valor de

R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Município de Anita Garibaldi: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) mensais, totalizando ao final dos 12 meses contratuais a quantia de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal n.º 1126/2023.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando o que foi exposto nos tópicos anteriores, entende-se que a contratação do objeto pode ser efetuada por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Tal entendimento ampara-se no fato de que neste tipo de contratação (inexigibilidade) o dever constitucional de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, por vezes, destituída de utilidade.

Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei n.º 14.133/21).

Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei n.º 14.133/21. Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 não exigem inviabilidade de

competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.

Terceiro, porque, conforme doutrina de Marçal Justen Filho , a notória especialização decorre do reconhecimento da qualificação por parte da comunidade profissional, sendo traduzida por elementos formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a atuação e a experiência profissional naquelas atividades especializadas, o desenvolvimento produtivo e exitoso de serviços similares em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas e/ou acadêmicas, a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Ainda nesse sentido, conforme leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , o reconhecimento da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a determinada atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Desse modo, entende-se que a contratação direta sob fundamento do Art. 74, inciso III, alínea c, poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

Superados os argumentos legais e da doutrina quanto aos fundamentos e a possibilidade de contratação, faz-se necessário apresentar os motivos pelos quais a empresa WALTER MANFROI ME está sendo escolhido pela administração.

Sabe-se que além de todas as responsabilidades técnicas que envolvem o cargo de contador e áreas afins, tem-se as questões orientativas aos gestores, aos secretários e aos servidores, de modo que possa-se ter maior e melhor controle de gestão, atendimento as metas fiscais e todas as regras e quesitos ao que determina as Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Gestão, orientação e execução são ferramentas necessárias as secretarias solicitantes, uma vez que dentre elas existem aquelas quais carecem de atendimento de requisitos mínimos em sua atuação, saúde e educação por exemplo devem atender os critérios de cumprimento de gastos,

bem como devem promover o envio de informações comprobatórias tempestivamente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Ao passo que o acompanhamento das atividades por empresa especializada, por meio de profissionais com amplo conhecimento poderá trazer uma melhoria à gestão, sempre na busca pelo cumprimento das metas e diretrizes aplicadas a gestão pública.

Existe ainda, a necessidade de aprimorar a gestão municipal mediante orientação ao pessoal técnico para a execução de serviços e rotinas administrativas dentro dos moldes exigidos pela legislação e órgãos de controle, bem como aos gestores para que possam bem exercer suas funções com pleno conhecimento da regularidade das ações frente às normas de natureza contábil, orçamentária, financeira e fiscal.

Ai advém a importância do assessoramento contábil, orçamentário, financeiro e fiscal o que ocorrerá por meio de contratação de pessoa/empresa com notória especialização técnica, experiência e com conhecimento aprofundado das normas e das rotinas da administração pública.

Considera-se também, a singularidade destes serviços e das demais consultorias depende de conhecimento específico nas áreas demandadas, sendo necessário que a empresa contratada possua profissionais que comprovem experiência, qualidade e habilitação técnica para todos os trabalhos de consultoria e assessoramento especializado.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em vista disto, o princípio do parcelamento não deverá ser aplicado à presente contratação, tendo em vista que eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois geraria maior trabalho de fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com o presente processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para o Município.

Almeja-se, igualmente, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, bem como evitar contratação com sobrepreço ou com preço manifestamente inexequível e superfaturamento na execução do contrato.

A contratação decorrente do presente processo licitatório exigirá da contratada o cumprimento das boas práticas de sustentabilidade, contribuindo para a racionalização e otimização do uso dos recursos, bem como para a redução dos impactos ambientais.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências prévias no âmbito da Administração.

O Fundo Municipal de Saúde indicará servidores para atuarem como gestor e fiscal do contrato.

Ademais, para que a pretendida contratação tenha sucesso, é preciso que outras etapas sejam concluídas, quais sejam:

- a)** elaboração de minuta de Termo de Referência;
- b)** realização de certificação de disponibilidade orçamentária;
- c)** elaboração de minuta do contrato;
- d)** encaminhamento do processo para análise jurídica;
- e)** assinatura e publicação do contrato; e
- f)** realização de empenho.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Este estudo não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a aquisição/operacionalização dos serviços podem ser supridos apenas com a contratação ora proposta.

Os bens/serviços que se pretende, portanto, são autônomos e prescindem de contratações correlatas ou interdependentes.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Vislumbram-se a impossibilidade de impactos ambientais provenientes desta contratação.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação, declaramos que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços de mercado.

Cerro Negro, 20 de fevereiro de 2024.

Andreza dos Santos Raithz
Secretaria de Saúde